



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561342 - DF (2024/0033796-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : E M F DO C
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF011134
AGRAVADO : M DE F J I DE J
AGRAVADO : J F DOS S
AGRAVADO : C R DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : L DE J DOS S (MENOR)
INTERES. : A C J DA S (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A controvérsia versa sobre ação de adoção na qual o Tribunal de origem não conheceu da apelação por intempestividade

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve decisão-surpresa ao não se conhecer da apelação por intempestividade sem prévia intimação, em afronta aos arts. 9º, 10 e 933 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de questões centrais, em violação dos arts. 489, § 1º, III, IV, V e VI, e 1.022 do CPC; e (iii) saber se a indisponibilidade do PJe no dia do início do prazo recursal prorroga automaticamente o prazo e configura justa causa, nos termos dos arts. 223 e 224 do CPC e art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. A análise de admissibilidade recursal, inclusive de ofício, não configura decisão-surpresa. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Indisponibilidade do PJe inferior a 60 minutos, distribuída em períodos ao longo do dia, não prorroga prazo, nos termos da Resolução n. 185/2013 do CNJ, dos arts. 224, § 1º, do CPC e 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006; incide a Súmula n. 83 do STJ e o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame da prova da indisponibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões suscitadas. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 933, 489 § 1º, III, IV, V, e VI, 1.022, 223, *caput*, § 1º, 224 § 1º; Lei n. 11.419/2006, art. 10, § 2º; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 198, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.211.831/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.489.499/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.200.000/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, REsp n. 2.060.975/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561342 - DF (2024/0033796-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : E M F DO C
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF011134
AGRAVADO : M DE F J I DE J
AGRAVADO : J F DOS S
AGRAVADO : C R DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : L DE J DOS S (MENOR)
INTERES. : A C J DA S (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A controvérsia versa sobre ação de adoção na qual o Tribunal de origem não conheceu da apelação por intempestividade

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve decisão-surpresa ao não se conhecer da apelação por intempestividade sem prévia intimação, em afronta aos arts. 9º, 10 e 933 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de questões centrais, em violação dos arts. 489, § 1º, III, IV, V e VI, e 1.022 do CPC; e (iii) saber se a indisponibilidade do PJe no dia do início do prazo recursal prorroga automaticamente o prazo e configura justa causa, nos termos dos arts. 223 e 224 do CPC e art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
5. A análise de admissibilidade recursal, inclusive de ofício, não configura decisão-surpresa. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
6. Indisponibilidade do PJe inferior a 60 minutos, distribuída em períodos ao longo

do dia, não prorroga prazo, nos termos da Resolução n. 185/2013 do CNJ, dos arts. 224, § 1º, do CPC e 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006; incide a Súmula n. 83 do STJ e o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame da prova da indisponibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões suscitadas. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 933, 489 § 1º, III, IV, V, e VI, 1.022, 223, *caput*, § 1º, 224 § 1º; Lei n. 11.419/2006, art. 10, § 2º; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 198, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.211.831/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.489.499/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.200.000/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, REsp n. 2.060.975/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. M. F. DO C. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, na ausência de prequestionamento e na incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.057-1.058).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.082-1.090.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível, nos autos de ação de adoção.

O julgado foi assim ementado (fl. 924):

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA. PROCESSO CIVIL. PRAZO PROCESSUAL. LEI ESPECIAL.

CONTAGEM CORRIDA. DEZ DIAS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente teve a redação do artigo 198 inciso II alterada pela Lei nº 12.594/2012, estabelecendo novo prazo de 10 dias corridos para a interposição de recursos.

2. O ECA que, por ser lei especializada, se sobrepõe ao Código de Processo Civil, que possui características mais gerais, firmando então que os prazos processuais recursais devem ser obedecidos como estipulados naquele estatuto.

3. A intimação foi disponibilizada no PJE no dia 25/05/2022. A publicação da Intimação no próximo dia útil, 26/05/2022. O início da contagem de prazo de 10 dias corridos se deu no dia 27/05/2022, projetando o prazo final para a interposição do recurso em 06/06/2022. A Apelação foi apresentada em 30/06/2022, data muito atrasada.

4. Recurso intempestivo e não conhecido. Unânime.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl.

989):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. A inexistência de qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 no v. Acórdão embargado enseja a rejeição dos embargos de declaração.

2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no Julgado, in casu, inexistentes.

3. Porém, constatada a ocorrência de erro quanto a data de início da contagem do prazo recursal, que se deu no dia 20/06/2022, corrige-se o equívoco.

4. Conforme já se decidiu, o CPC/2015, dentre as concepções possíveis de prequestionamento, adotou aquela, então, preponderante no STF, por muitos chamada de ‘prequestionamento ficto’ em seu art. 1.025. (TJDFT, 20140111334832APC). Portanto, a simples alusão quanto ao interesse de prequestionamento, desacompanhada de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios.

4. Recurso parcialmente provido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 9º, 10 e 933 do CPC, porque o acórdão teria decidido com fundamento jurídico novo (intempestividade do recurso) sem prévia oportunidade de manifestação, ofendendo o modelo cooperativo e o princípio da não-surpresa;

b) 489, § 1º, III, IV, V e VI, e 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentar questões centrais relacionadas à prorrogação automática do prazo por indisponibilidade do sistema e à configuração de justa causa;

c) 223, 224 do CPC, e 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, porquanto a indisponibilidade da comunicação eletrônica no dia do começo teria prorrogado o termo inicial e caracterizado justa causa para afastar a intempestividade.

Requer o provimento do recurso especial para reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 1.051-1.054.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 1.115-1.118).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de adoção em que a parte autora pleiteou a concessão da guarda provisória e a procedência da adoção de A. C. J. DA S. e L. DE J. DOS S..

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de adoção.

A Corte estadual não conheceu da apelação por intempestividade e, nos embargos de declaração, apenas corrigiu erro material para ajustar o termo inicial do prazo recursal para 20/6/2022, mantendo a conclusão de intempestividade.

I - Arts. 489, § 1º, III, IV, V e VI, e 1.022 do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, apontando omissões no acórdão quanto à prorrogação automática de prazo por indisponibilidade do sistema e à caracterização de justa causa.

O Tribunal de origem reconheceu e corrigiu erro material quanto ao termo inicial do prazo (20/6/2022), mas afastou os vícios de omissão, obscuridade e contradição, apreciando a tese de não surpresa e examinando a questão da indisponibilidade do sistema PJe com base nos registros oficiais, concluindo inexistir hipótese de prorrogação legal do prazo e mantendo a conclusão de intempestividade do recurso de apelação. Confirma-se o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 991-993, destaquei):

In casu, não se verifica a existência de vício suscetível de ser corrigido através da via eleita, uma vez que no voto condutor do Acórdão embargado foram examinadas todas as questões pertinentes suscitadas pelo Embargante em suas razões recursais, com coerência e objetividade, não havendo, na decisão recorrida, qualquer vício hábil a maculá-la.

Isso porque, **"o denominado "princípio da não surpresa" não possui dimensões absolutas que levem à sua aplicação automática e irrestrita, principalmente nos casos afetos à admissibilidade do recurso. "Surpresa" somente o é quando a parte não possui meios de prever e contrapor o argumento decisório utilizado, o que não sucede em relação à aferição de prazo processual para fins de tempestividade de recurso"** (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1778081 — PR, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).

[...]

Ademais, realizada consulta ao Indicador de Indisponibilidade do PJe - 1º grau, constante do site deste Tribunal, **não foi constatada indisponibilidade do sistema, no dia 20/06/2022, capaz de gerar a prorrogação do prazo recursal**. Observa-se apenas uma indisponibilidade momentânea de 16 minutos e 58 segundos, distribuídos em nove períodos ao longo do dia. Vejamos (<https://www.tjdft.jus.br/pje/monitoramento/indicador-de-indisponibilidade-do-pje>):

[...]

O que se pode perceber, então, é que a Embargante não está a buscar a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

No entanto, **assiste razão à Embargante quando esta afirma que o Acórdão embargado considerou a publicação da sentença na contagem do prazo recursal, iniciando-a em 27/05/2022**.

Compulsando os autos, podemos notar que foram opostos embargos de declaração em face da sentença. A decisão referente aos embargos declaratórios foi disponibilizada no DJe de 15/06/2022 (quarta-feira), **conforme consta da certidão ID n. 39573373, tendo a parte Apelante/Embargante registrado ciência no sistema PJe em 17/06/2022 (sexta-feira). Desse modo, inicia-se a contagem do prazo recursal em 20/06/2022 (segunda-feira). Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente teve a redação do art. 198 inciso II alterada pela Lei n. 12.594/2012, estabelecendo novo prazo de 10 dias corridos para a interposição de recursos, o prazo final se deu em 29/06/2022 (quarta-feira), porém, a Apelação foi interposta em 30/06/2022 (quinta-feira), configurando sua intempestividade.**

Logo, houve um equívoco no Acórdão ao mencionar o dia 27/05/2022 como data inicial da contagem do prazo recursal, quando na verdade foi dia 20/06/2022, caracterizando, assim, erro material que necessita de correção, para fazer constar do julgado.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, III, IV, V e VI, e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

II - Arts. 9º, 10 e 933 do CPC

A recorrente afirma que houve decisão surpresa, alegando que o Tribunal *a quo* não conheceu do recurso de apelação por intempestividade, sem prévia intimação da parte para manifestação, em afronta ao contraditório substancial e ao dever de o relator abrir vista às partes mesmo em matérias de ordem pública.

Consoante entendimento do STJ, a verificação dos requisitos de admissibilidade recursal não caracteriza decisão surpresa. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Consoante entendimento do STJ: "A análise dos requisitos de admissibilidade recursal, ainda que de ofício, não viola o princípio da não surpresa. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.211.831/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2023).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.489.499 /GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ILEGITIMIDADE RECURSAL ESTABELECIDNA DECISÃO AGRAVADA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DO RÉU. ESPÓLIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. INVENTARIANTE NOMEADO. REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. HERDEIRO. ATUAÇÃO PARALELA NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Não há surpresa na decisão que, ao analisar os requisitos de admissibilidade, verifica o não preenchimento de algum desses.

2. "A decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso não viola o art. 10 do CPC/15, pois 'a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa' (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017; AgInt no RMS n. 67.607/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022)".

3. Outrossim, a parte recorrente incluiu em suas razões recursais, por ocasião do agravo em recurso especial, a discussão acerca da assistência litisconsorcial pretendida (fls. 5.279-5.281), de modo que não há falar em vilipêndio ao contraditório.

4. Na linha dos precedentes desta Corte, se o de cujus foi regularmente substituído no processo pelo espólio e se este está devidamente representado pelo inventariante, não há como admitir que o herdeiro atue paralelamente ao espólio, na condição de terceiro interessado (AgInt no AREsp n. 804.374/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 14/8/2019).

Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.200.000/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

No caso em análise, como destacado no tópico antecedente, o Tribunal de origem assinalou a inaplicabilidade do princípio da não surpresa em hipóteses de admissibilidade recursal.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 223, 224 do CPC, e 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006

Sustenta a parte recorrente que a indisponibilidade técnica do PJe no primeiro dia do prazo recursal (20/6/2022), reconhecida pelo Tribunal, prorrogaria automaticamente o prazo para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC e art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, bem como configura justa causa, nos termos do art. 223, *caput* e § 1º, do CPC, para afastar a intempestividade do recurso de apelação.

A Corte estadual concluiu pela intempestividade do recurso, destacando que o prazo era de 10 dias corridos, o termo inicial ocorrera em 20/6/2022 e encerrara em 29/6/2022, sendo que a apelação fora interposta em 30/6/2022. Consignou também ausência de indisponibilidade do sistema, no dia 20/06/2022, capaz de gerar a prorrogação do prazo recursal. Confira-se trecho do acórdão (fls. 992-993, destaquei):

Ademais, realizada consulta ao Indicador de Indisponibilidade do PJe - 1º grau, constante do site deste Tribunal, **não foi constatada indisponibilidade do sistema, no dia 20/06/2022, capaz de gerar a prorrogação do prazo recursal. Observa-se apenas uma indisponibilidade momentânea de 16 minutos e 58 segundos, distribuídos em nove períodos ao longo do dia.** (<https://www.tjdft.jus.br/pje/monitoramento/indicador-de-indisponibilidade-do-pje>):

[...]

Conforme destacado no Parecer da 4a Procuradoria de Justiça Cível (ID n. 47168517):

Segundo a Resolução 185 de 2013 do CNJ, que institui o Processo Eletrônico, os prazos se prorrogam se a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00m em intervalos superiores a 5 (cinco) minutos (artigos 10, § 1º e 11, incisos I e II). Destarte, não pode ser considerado indisponível o sistema para efeito de prorrogação dos prazos os

intervalos de 00:00:39 (trinta e nove segundos) segundos a 00. 03:09 (três minutos e nove segundos), até porque o prazo não foi prorrogado ou suspenso oficialmente.

Neste sentido, a inteligência do Superior Tribunal de Justiça em decisão de lavra do Ministro Humberto Martins:

[...]

Compulsando os autos, podemos notar que foram opostos embargos de declaração em face da sentença. **A decisão referente aos embargos declaratórios foi disponibilizada no DJe de 15/06/2022 (quarta-feira), conforme consta da certidão ID n. 39573373, tendo a parte Apelante/Embargante registrado ciência no sistema PJe em 17/06/2022 (sexta-feira). Desse modo, inicia-se a contagem do prazo recursal em 20/06/2022 (segunda-feira). Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente teve a redação do art. 198 inciso II alterada pela Lei n. 12.594/2012, estabelecendo novo prazo de 10 dias corridos para a interposição de recursos, o prazo final se deu em 29/06/2022 (quarta-feira), porém, a Apelação foi interposta em 30/06/2022 (quinta-feira), configurando sua intempestividade.**

O entendimento adotado na origem se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em consonância com a Resolução CNJ n. 185/2013, a prorrogação do prazo processual, em razão de indisponibilidade do sistema eletrônico, somente é admitida quando a falha: (i) for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou (ii) ocorrer das 23h às 24h.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. ARTS. 224, § 1º, DO CPC/2015 E 10, § 2º, DA LEI Nº 11.419/2006. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DO JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DOS SISTEMAS DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA. INDISPONIBILIDADE POR MAIS DE 60 MINUTOS OCORRIDA APENAS NO SISTEMA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 16/3/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/4/2022 e concluso ao gabinete em 10/11/2022.

2. O propósito recursal é decidir se a indisponibilidade, por mais de 60 minutos, do sistema eletrônico do Poder Judiciário de primeira instância implica a

prorrogação do prazo recursal em segunda instância, ainda que os sistemas sejam independentes.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Nos termos dos arts. 224, § 1º, do CPC/2015 e 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, se coincidirem com dia em que houver indisponibilidade do sistema eletrônico do Judiciário.

5. No âmbito dos processos que tramitam por meio do PJe, regulamentado pela Resolução CNJ nº 185/2013, a prorrogação do prazo processual fixado em dias é admitida apenas quando a indisponibilidade do sistema (I) for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou (II) ocorrer das 23h às 24h.

6. Em havendo independência dos sistemas de primeira e segunda instância, a indisponibilidade de um não justifica a prorrogação do prazo de ato que deve ser praticado no outro, ressalvada eventual prova de que o acesso ao outro sistema seria indispensável para a prática do ato.

7. Hipótese em que (I) foi certificada a independência entre os sistemas do PJe de primeira e de segunda instância; (II) a indisponibilidade do sistema do PJe de segunda instância - no qual seria praticado o ato de oposição de embargos de declaração contra o acórdão que julgou a apelação - ocorreu por menos de 60 minutos no dia do vencimento do prazo (8/9/2021); (III) portanto, não há que falar em prorrogação do prazo recursal, sendo intempestivos os embargos opostos em 9/9/2021, como decidiu o Tribunal de origem.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.060.975/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

No caso, consignou-se a indisponibilidade momentânea de 16 minutos e 58 segundos, distribuídos em nove períodos ao longo do dia, não sendo caso de prorrogação do dia de começo de contagem do prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte ou hipótese de justa causa.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à ausência de indisponibilidade do sistema, capaz de gerar a prorrogação do prazo recursal, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.561.342 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0033796-0

Número de Origem:

00032532420198070013 32532420198070013

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E M F DO C

ADVOGADO : RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF011134

AGRAVADO : M DE F J I DE J

AGRAVADO : J F DOS S

AGRAVADO : C R DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : L DE J DOS S (MENOR)

INTERES. : A C J DA S (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO DE CRIANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025